



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8020915-79.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607-A), JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA (OAB:SE13934-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (IAF Sindical) em face de atos atribuídos ao Secretário da Fazenda, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Superintendente da SUPREV (ID 89192303).

A ordem de segurança foi concedida por unanimidade por este Colegiado para determinar a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET/CET) aos proventos de aposentadoria dos auditores fiscais inativos substituídos no percentual total de 70%, sendo 20% referentes à habilitação específica e 50% decorrentes da extrapolação de jornada, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração (ID 89192303).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia foram rejeitados à unanimidade por esta Seção Cível (ID 99286236), operando-se o definitivo trânsito em julgado do título executivo judicial em 27 de abril de 2026 (ID 104584928).

Intimadas as partes para manifestação após o trânsito em julgado (ID 104608232), sobrevieram dois requerimentos distintos nos autos.

Por meio da petição de ID 104998484, o servidor inativo José Pedro Robertson de Sousa, advogando em causa própria, postulou a deflagração de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública diretamente perante esta Corte, deduzindo crédito individual de R\$ 129.811,93 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), com pedido de tutela de urgência para pagamento imediato de parcela superpreferencial de 100 (cem) salários mínimos, aplicação de taxa SELIC e fixação de honorários sucumbenciais (ID 104998484).

De outro lado, o impetrante Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (IAF) apresentou requerimento (ID 105622096), reiterado pela manifestação de ID 108772551, pugnando pela intimação das autoridades coatoras para o cumprimento imediato da obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da majoração de 50% da GCET/CET nos proventos dos

substituídos, demonstrando que os contracheques de maio de 2026 permanecem com a gratificação no percentual defasado de 20% (ID 108772554), bem como requereu o desentranhamento da petição individual de ID 104998484 por ilegitimidade e inadequação procedimental.

Instado a se manifestar sobre os pleitos executórios, o Estado da Bahia deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de ID 110740940.

É o que importa relatar.

Da Inadmissibilidade do Cumprimento Individual de Sentença no Âmbito do Tribunal de Justiça.

Examina-se, inicialmente, a viabilidade de processamento da petição de ID 104998484, por intermédio da qual o servidor inativo substituído formula pedido individual de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública perante a Seção Cível de Direito Público.

A pretensão executória individual deduzida nos próprios autos da ação mandamental coletiva não reúne condições de regular admissibilidade nesta sede originária.

Com efeito, o microssistema processual da tutela coletiva estabelece uma cisão funcional nítida entre a tutela coletiva dos direitos homogêneos e a satisfação individual das pretensões econômicas reconhecidas de forma genérica no título judicial.

Nos termos do art. 97 da Lei Federal n.º 8.078/1990, a liquidação e a execução individual da sentença coletiva podem ser promovidas pela vítima ou sucessores no juízo competente de primeiro grau, não competindo ao Tribunal processar pretensões liquidatórias e executórias atomizadas de cada um dos integrantes da categoria substituída.

A competência originária deste Tribunal de Justiça esgota-se com a formação da coisa julgada na fase de conhecimento do mandado de segurança coletivo, inexistindo previsão no art. 516 do Código de Processo Civil que autorize a Seção Cível de Direito Público a atuar como juízo de execução para cobrança de quantias individualizadas por particulares.

A execução individual promovida por beneficiário de decisão coletiva pressupõe a comprovação da condição de substituído, a demonstração da extensão do dano e a liquidação do valor devido pelo rito específico contra a Fazenda Pública, procedimento que demanda a distribuição de feito executivo próprio perante o primeiro grau de jurisdição, consoante preceitua o art. 98, § 2º, I, da Lei Federal n.º 8.078/1990.

O próprio postulante reconheceu em sua petição que o processamento individual pertence aos órgãos de primeira instância (ID 104998484), revelando-se inviável admitir o processamento da cobrança individualizada de crédito pecuniário nos autos originários do remédio heroico coletivo sob pena de tumulto processual e usurpação da competência funcional do primeiro grau.

Por conseguinte, a petição de ID 104998484 carece de adequação procedimental e de competência deste órgão fracionário para processamento, cabendo ao interessado formular seus pedidos de cobrança das parcelas pretéritas vencidas, verba superpreferencial e honorários perante o juízo de primeiro grau competente.

Da Viabilidade do Cumprimento da Obrigação de Fazer pelo Substituto Processual.

Superada a questão atinente ao pedido individual, passa-se ao exame do requerimento formulado pelo impetrante Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (IAF) nos IDs 105622096 e 108772551.

O mandado de segurança coletivo foi impetrado pela entidade de classe na qualidade de substituta processual extraordinária, com amparo no art. 21 da Lei Federal n.º 12.016/2009, visando à tutela de direitos de natureza coletiva e individual homogênea de seus membros.

O título judicial transitado em julgado fixou comando condenatório consistente em obrigação de fazer de eficácia mandamental e natureza indivisível, determinando expressamente às autoridades coatoras a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho

(GCET/CET) no patamar adicional de 50%, totalizando 70% nos proventos de inatividade dos auditores fiscais aposentados que implementaram os requisitos legais (ID 89192303).

A execução da obrigação de fazer imposta no acórdão concessivo da segurança compete legitimamente ao órgão julgador de origem, conforme a dicção do art. 516, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 98, § 2º, II, da Lei Federal n.º 8.078/1990 e o art. 14 da Lei Federal n.º 12.016/2009.

A implementação da vantagem em folha de pagamento ostenta feição coletiva e atinge indistintamente todos os substituídos que se enquadram nas premissas estabelecidas no acórdão transitado em julgado, competindo ao legitimado coletivo exigir o seu fiel e imediato cumprimento.

A documentação acostada pelo impetrante no ID 108772554 demonstra de forma documental que, a despeito da certificação do trânsito em julgado ocorrida em 27/04/2026 (ID 104584928), a Administração Pública Estadual continuou a emitir contracheques aos auditores fiscais inativos computando a GCET/CET no percentual originário de 20%, omitindo-se de efetivar a majoração de 50% determinada pelo Poder Judiciário.

Instado a manifestar-se e comprovar o cumprimento do comando mandamental, o Estado da Bahia manteve-se inerte, operando-se o decurso do prazo legal sem qualquer demonstração de implementação da ordem (ID 110740940).

O art. 536, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil confere ao julgador o poder-dever de determinar todas as medidas coercitivas e indutivas necessárias à efetivação da tutela específica, inclusive mediante a cominação de multa pecuniária periódica (art. 537 do CPC), a fim de coibir a recalcitrância administrativa e conferir efetividade prática ao provimento judicial definitivo.

Desse modo, impõe-se a fixação de prazo peremptório para que o Estado da Bahia e as autoridades coatoras procedam à revisão dos proventos dos auditores fiscais inativos substituídos, promovendo a efetiva implantação em folha de pagamento do acréscimo de 50% da GCET/CET, alcançando o percentual total de 70%, sob pena de imposição de multa diária.

Conclusão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao cumprimento individual de sentença formulado por José Pedro Robertson de Sousa no ID 104998484, ante a incompetência funcional deste Tribunal de Justiça e a inadequação da via eleita no bojo dos autos da ação coletiva, facultando-se ao interessado promover a respectiva execução individual das parcelas pecuniárias que entender devidas perante o juízo de primeiro grau competente, mediante distribuição autônoma.

Defiro o processamento do cumprimento da obrigação de fazer requerido pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (IAF Sindical) nos IDs 105622096 e 108772551, para determinar que as autoridades coatoras indicadas na exordial (Secretário da Administração, Superintendente da SUPREV e Secretário da Fazenda) comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva implantação da majoração de 50% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET/CET), totalizando 70% nos proventos de inatividade de todos os auditores fiscais substituídos que preenchem os requisitos do acórdão transitado em julgado.

Para a hipótese de desobediência a esta ordem judicial, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis com espeque no art. 536 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

Assinado eletronicamente por: **RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO**

31/08/2026 17:25:19

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **113873705**



26083117251859600000162334391

IMPRIMIR

GERAR PDF